



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13987.000122/2002-61
Recurso nº : 128.324
Acórdão nº : 204-02.204

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : SEMENTES PREZZOTTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
Maria Luzinjar Novais
Mat. Siapo 91641

MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. A nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, dada pela Medida Provisória 351, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, a, do CTN, cujo objeto seja a aplicação da multa de ofício isolada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES PREZZOTTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 07 07
Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. Siasp 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13987.000122/2002-6
Recurso nº : 128.324
Acórdão nº : 204-02.204

Recorrente : SEMENTES PREZZOTTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve o lançamento da multa de ofício isolada pelo recolhimento intempestivo de PIS relativo ao período de apuração outubro de 1997, desacompanhada da multa moratória.

Alega a empresa, em síntese, que houve denúncia espontânea, incidindo na espécie o artigo 138 do CTN, que, a seu juízo, exclui a multa de mora, uma vez entender que esta tem natureza punitiva.

Houve arrolamento de bem (fl. 56) para recebimento e processamento do presente recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13987.000122/2002-61
Recurso nº : 128.324
Acórdão nº : 204-02.204

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. S/ipe 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A Medida Provisória nº 351, publicada em 22 de janeiro corrente, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, revogou do mundo jurídico a possibilidade de imposição de multa de ofício quando o tributo for pago intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora. Ou seja, a multa aplicada que deu azo à exação em análise deixou de ter arrimo legal.

Eis a nova redação do referido art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

” (NR)

Assim, esta revogação se aplica retroativamente, uma vez ainda não definitivamente julgado o lançamento quando da edição daquela Medida Provisória, conforme os termos do artigo 106, II, a, do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13987.000122/2002-61
Recurso nº : 128.324
Acórdão nº : 204-02.204

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02 / 07 / 07

lmo
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para declarar improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Jorge Freire
JORGE FREIRE